

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10825/000.646/92-48
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.855
RECURSO Nº : 76.478
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1987
RECORRENTE : ANTÔNIO BARTOLI DEARO
RECORRIDA : DRF EM BAURU (SP)

IRPF - DECADÊNCIA DE LANÇAMENTO - Incorre se o auto de infração foi lavrado no último dia de contagem do prazo estabelecido no parágrafo 2º, do art. 711, do RIR/80.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Há que ser comprovada renda suficiente para suportar custos de construção no período apurado em procedimento fiscal ou justificar custos efetivamente havidos mediante documentação hábil e idônea, para afastamento da exigência tributária.

DECRETO-LEI Nº 2.303/86 - Não há que ser questionada a origem dos recursos oferecidos à tributação reduzida em observância ao preceito legal, inclusive os ordenamentos complementares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTÔNIO BARTOLI DEARO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, por maioria de votos, **REJEITAR** a preliminar de decadência, vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol. No mérito, por maioria de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, vencido o Conselheiro Evandro Pedro Pinto que negava provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10825/000.646/92-48
ACÓRDÃO Nº : 104-11.855**


**MIGUEL RENDY
RELATOR**


**CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

**VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado) e SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10825/000.646/92-48
ACÓRDÃO Nº : 104-11.855
RECURSO Nº : 76.478
RECORRENTE : ANTÔNIO BARTOLI DEARO

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo ANTÔNIO BARTOLI DEARO está a DRF em BAURU-SP movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao Exercício de 1987.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/08, a saber:

“GLOSA DE TRIBUTAÇÃO A ALÍQUOTA DE 3% INSTITUÍDA PELO DL 2303

Conforme Intimação Fiscal de 19/02/92 - item 2, anexa aos autos, o contribuinte deveria comprovar que a aquisição dos bens ali relacionados, teve como recursos, disponibilidades advindas de exercícios anteriores, a fim de que ficasse comprovada a correta utilização da alíquota reduzida de 3%.

Não tendo o contribuinte apresentado quaisquer documentos à fiscalização, que comprovassem que os bens foram adquiridos até 31/12/85, deve ser glosada a referida tributação efetuada pelo autuado.

Enquadramento Legal: art. 18 do DL 2303/86 c.c. arts 20 e 39 inciso III, ambos do RIR/80; aprovado pelo decreto 80.450/80.”

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 16/17, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

“3.1 Que”... o requerente gostaria de argüir prescrição quinquenal, visto que o período fiscalizado ultrapassa a 05 anos como é de Lei.”

3.2 Junta o contribuinte documentos de renda de seus filhos para que fique



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10825/000.646/92-48
ACÓRDÃO Nº : 104-11.855

comprovada a correta utilização da alíquota de 3%, uma vez que os filhos do declarante embora declarem em separado viviam sob o mesmo teto na data dos fatos.

3.3 Insiste em que os filhos não dependentes, com suas rendas específicas dão suporte a opção feita pelo contribuinte da alíquota favorecida de 3% e nos cálculos a fiscalização não levou em consideração o valor já tributado pelo contribuinte.

3.4 Não contesta o custo não declarado de sua construção obtido pela fiscalização, limitando-se a informar o que está documentado através dos autos.”

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 33/34, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 36/41, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Não comprovado pelo contribuinte os custos com sua construção, é lícito a utilização de índices do SINDUSCON, sendo as diferenças apuradas a descoberto, tributadas.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ALÍQUOTA DE 3% PREVISTA NO
ART. 18 DO DL 2303/86.

Não preenchendo as condições necessárias a utilização do favor fiscal, necessário se faz a cobrança completar do imposto devido.”

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho de decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls., onde, em resumo diz em preliminar contra o lançamento arguindo sua decadência pois entende ter-se esgotado o prazo de 5(cinco) anos para

Revdg:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10825/000.646/92-48
ACÓRDÃO Nº : 104-11.855

sua constituição; no mérito, alega que possuía renda familiar suficiente e que já pagou o imposto à alíquota de 3%, nada mais devendo.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10825/000.646/92-48
ACÓRDÃO Nº : 104-11.855

V O T O

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY- RELATOR

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

O contribuinte argüi, como preliminar, a decadência do direito do lançamento havido.

O ano-base em referência é o de 1986 e a Declaração de Renda - IRPF foi entregue em 15/04/87 (fl. 35).

Diz o artigo 711, em seu § 2º, que a faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins daquele artigo, decai no prazo de 5(cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo, entendimento confirmado em várias decisões deste Colegiado, p. ex. Ac. 103-8.678/88.

Comentando as disposições da Constituição e do CTN sobre a matéria, diz o Prof. Ruy Barbosa Nogueira em seu "Curso de Direito Tributário", pág. 327 e seguintes:

"Por essas disposições se vê claramente que sendo o lançamento um procedimento privativo da administração (art. 142), o tempo ou prazo fatal de cinco anos para que ele seja realizado e concluído (salvo dolo, fraude ou simulação na relação fática) é imputável à Fazenda porque ela é a titular indisponível ou sujeito ativo desse direito e passivo dessa obrigação de lançar."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10825/000.646/92-48
ACÓRDÃO Nº : 104-11.855

Quanto ao significado ou a conotação do verbo “constituir”, empregado no caput do artigo 173, diz que:

“A toda evidência foi ali empregado esse verbo brevitatis causa com o significado de exercício administrativo do direito de determinar o tributo, que se opera por meio do lançamento. Assim sendo, se pelo lançamento é que começa o exercício do direito de formalizar o direito creditório, e se o direito tem de se extinguir pelo cumprimento ou tempo, em relação ao tempo basta, juridicamente, desaparecer ou caducar o direito de lançar, para que extinta fique qualquer possibilidade desse exercício.”

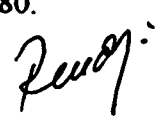
Esclarece, ainda, que “constituir” é apenas e tão-só “constituir formalmente o crédito”, “procedimental” e não materialmente como direito ou obrigação. Lançar não é legislar, acrescenta, mas apenas e tão-só exercer o direito de tributar, enquanto este direito estiver com vida.

Para que a Fazenda exija esse direito creditório é preciso que tenha chegado à constituição formal do título, isto é, concluído o lançamento e dele notificado regularmente o devedor tributário dentro do prazo fatal de cinco anos - decadência.

Portanto, se o lançamento não foi concluído dentro desse prazo e regularmente notificado o contribuinte (CTN, art. 145), o direito de a Fazenda lançar ou concluir o lançamento caducou.

Sobre a matéria, inúmeras decisões tem sido prolatadas neste Conselho, do que, para reafirmar o acima exposto, ora se transcreve as ementas de algumas delas.

“AGRAVAMENTO DE EXIGÊNCIA - O lançamento, ainda que decorrente de agravamento de exigência inicial, só pode ser efetuado dentro do prazo fixado no art. 173 do CTN, observado, também, o disposto no art. 711, do RIR/80.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10825/000.646/92-48
ACÓRDÃO Nº : 104-11.855

AUTO DE INFRAÇÃO - Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário. A decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura. Entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, em consonância com a jurisprudência administrativa sobre a matéria (Ac. 105-0148/83 e 1505/85).

CONTAGEM DE PRAZO - A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição do crédito tributário deve ser feita entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração (Ac. 102-24365/89).

CONTAGEM (TERMO FINAL)

O direito de proceder o novo lançamento ou a lançamento suplementar decai somente após cinco anos, contados da data da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data, como expressamente previsto no artigo 173 do CTN. No caso, tendo em vista que a declaração de rendimento do exercício de 1985 fora entregue em 31 de maio de 1985, o lançamento poderia ter sido efetuado até 31 de maio de 1990 (Ac. 101-81.656/91).

Assim, verifica-se dos autos que, como a notificação do IRPF/87 tem data de 15/04/87, o lançamento suplementar deveria estar efetivamente constituído pela formalização do auto de infração em até 15/04/92, pela ciência do contribuinte.

Como, o AR de fls. 15 indica que dele o contribuinte foi notificado em 15/04/92, ou seja, no último dia do prazo quinquenal, estava na data, portanto, ainda em vigor, o direito de a Fazenda lançar e o que ficou configurado pelo auto de infração de fl. 01.

É, portanto, de ser rejeitada a preliminar de decadência argüida.

No mérito, entretanto, entendo caber parcialmente razão do contribuinte de vez que utilizou o benefício do D. Lei nº 2303/86 conforme dispõe seus artigos e atos complementares, não havendo o que se questionar sobre a origem dos recursos despendidos.

Rudy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10825/000.646/92-48
ACÓRDÃO Nº : 104-11.855

No item referente a acréscimo patrimonial, como não se defendeu juntando elementos de prova que pudessem elidir o feito fiscal, que se embasou em procedimento convencionais e legais, admitidos por este Colegiado é de ser mantida a exigência nessa questão.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a matéria do item 2 constante do auto de infração de fls. 03/04, referente à tributação especial do DL. 2303/86.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1994


MIGUEL RENDY

